

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 002/2020

Assunto: Restrições impostas ao titular de Poder no final de mandato

Senhor Presidente,

Considerando que a Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de João Neiva é um órgão de assessoramento com a finalidade de planejar, coordenar, orientar e controlar o programa de fiscalização administrativa, financeira, contábil, jurídica e de auditoria interna do Poder Legislativo;

Considerando que é dever desta Coordenadoria orientar o Administrador Público e assim, contribuir para a maximização dos resultados na gestão;

Considerando que no corrente exercício se encerra o mandato da Mesa Diretora desta Casa de Leis, com nova eleição para seus membros, conforme arts. 7º e 10 do Regimento Interno, sendo pertinente, portanto, explanarmos sobre as vedações a eles impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal neste exercício;

Considerando o intuito de orientar o Senhor Presidente desta Câmara Municipal para que este observe as prescrições legais, para garantir que os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam atendidas; bem como a observância à probidade administrativa em relação aos princípios da administração pública no último ano de mandato, a Coordenadoria de Controle Interno recomenda que o Sr. Presidente observe as seguintes regras abaixo mencionadas:

VEDAÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.1 - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Se nos 8 (oito) últimos meses, revele crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa). Se o aumento nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

- Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos oito últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes.
- Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do regime próprio de previdência e os relativos a débitos extra-orçamentários (depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros);
- O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular.



1.1.1- RESTOS A PAGAR

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento.

Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício (Prejulgado nº15 TCE/PR).

Isso não significa que deverá ser dada prioridade à liquidação dos débitos contraídos nesse período (últimos oito meses) em detrimento dos assumidos em meses anteriores.

Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art.5º, Lei nº8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XII Decreto-Lei nº 201/67).

1.2 - DESPESA COM PESSOAL

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta para o respectivo poder, conforme o art. 59, § 1º, II, LRF.

Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite máximo legal do poder (limite prudencial), o art. 22, LRF traz as seguintes vedações:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

b) criação de cargo, emprego ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

1.2.1 - AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal também apresenta outra restrição de fim de mandato:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Nos últimos 180 dias (**entre 5 de julho e 31 de dezembro**) do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art.21, parágrafo único, LRF). A Lei no 10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal)

Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salariais e contratações de pessoal, a qualquer título.

Estão permitidas as promoções e adicionais previstos como de implementação automática na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 dias finais do mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal (Acórdão 845/08 Tribunal Pleno – TCE/PR)

1.2.2 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art.37, inciso X, da Constituição Federal - CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a. A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição; para o cálculo da recomposição da perda do poder aquisitivo, deverá ser usado um índice de aferição oficial da inflação (Acórdão n.º827/07Tribunal Pleno – TCE/PR).
- b. Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

1.2.3 - OUTRAS VEDAÇÕES

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens.

Ainda, é vedado promover, de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público (art.73, inciso V, Lei n.º 9.504/97 – Lei Eleitoral - LE).

São ressalvados os seguintes casos:

Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo da restrição;

Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBS: Nesse período, não é proibida a realização de concurso público, desde que a nomeação dos aprovados obedeça às restrições acima expostas.

Respeitosamente.

João Neiva, 04 de maio de 2020.


Elizangela Delunardo de Souza
Coordenadora de Controle Interno


CIMENTE EM 19/05/2020